

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Concorrência nº 000444/2013 – Unidade Gestão Patrimonial.
TIPO: Menor Preço.
DATA DO EDITAL: 16.09.2013, Errata de: 16.10.2013 e Comunicado de: 13.11.2013.
DATA DA ABERTURA HABILITAÇÃO: 18.11.2013, às 14h00min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 09 (nove).

OBJETO: O presente procedimento licitatório destina-se a contratação de empresa para a execução de obras civis, instalações elétricas, lógica e mecânica para reforma do 21º andar do Edifício Sede, localizado na Rua Caldas Júnior, 120, Porto Alegre/RS, de acordo com os anexos, parte integrante do edital.

I – RELATÓRIO

Em 13.12.2013, foi publicado o julgamento da fase de habilitação, com as seguintes empresas habilitadas: CONSTRUÇÕES Granzotto Ltda., DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, HENER Engenharia e Obras Civis Ltda. EPP, IMPERTEC Engenharia Manutenção e Comércio Ltda., PORTONOVO Empreendimentos & Construções Ltda. e VETORIAL Construções Ltda.

As licitantes IEG Elétrica e Instrumentação Ltda., NDC Construções Ltda. e TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda. foram inabilitadas.

Irresignadas, as licitantes IEG Elétrica e Instrumentação Ltda., NDC Construções Ltda. e TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda. recorrem contra a decisão que as inabilitou no presente certame, eis que, em síntese, a documentação apresentada supre as exigências editalícias. A recorrente IEG contesta ainda a habilitação da licitante DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, por apresentar documentação em desconformidade com as exigências do edital. A seu turno, a empresa PORTONOVO Empreendimentos & Construções Ltda. recorre contra a decisão que habilitou as licitantes DG Engenharia e Construções Ltda. EPP e HENER Engenharia e Obras Civis Ltda. EPP, sob afronta ao disposto no Art. 6º da Lei Estadual nº 13.706/11.

A recorrida DG Engenharia e Construções Ltda. apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO

A – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA IEG

IEG ELÉTRICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada nos autos, recorre a esta Comissão contra sua inabilitação, alegando, em apertada síntese, que cumpriu todas as exigências do Edital, precisamente quanto à apresentação do alvará de localização. Aduz ainda que a licitante DG Engenharia e Construções Ltda. não apresentou documento que comprove possuir, em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, na especialidade de Engenharia Mecânica e Elétrica, pois os contratos juntados contemplam a contratação dos referidos profissionais para uma obra futura.

Não prosperam as alegações da recorrente IEG. Vejamos:

Com relação à sua inabilitação, tomamos por base para decisão os termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídica, quando da análise do recurso interposto, que assim dispõe:

“Alega a licitante que a emissão da certidão negativa municipal só é possível se uma série de taxas, documentos e cumprimentos legais existam e estejam em dia. No entanto, verifica-se que, para habilitação a empresa apresentou SICAF que menciona “regularidade fiscal”, e o edital somente dispensa documentos constantes do corpo do CRC. Ademais, a regularidade fiscal municipal diz respeito a débitos tributários municipais, o que diz a própria certidão no recurso apresentada. A afirmativa constante da certidão é de cadastro na municipalidade e quite com tributos municipais. Sendo exigência do edital, o licitante deve apresentar o alvará de localização e funcionamento. O edital é lei entre as partes, a regra da licitação. Se o licitante não concorda com a exigência, tem o prazo para consulta e impugnação. Não pode ser julgado de forma diversa, sob pena de lesão ao princípio da isonomia.”

Deste modo, denota-se que não foram cumpridas todas as determinações contidas no Edital, considerando que o Alvará não foi apresentado individualmente na forma disposta no subitem 3.1.1.4 do Edital, e que na certidão CRC/SICAF apresentada não consta referência expressa ao Alvará, requisito elencado no item 3.2 para que fosse suprida sua apresentação, *in verbis*:

“O licitante que apresentar o Certificado de Fornecedor do Estado - CFE, emitido pela Central de Licitações do Estado - CELIC ou outro Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido por órgão da Administração Pública Federal ou Estadual, compatível com o objeto licitado, fica dispensado de apresentar os documentos que constem do corpo do CRC, em vigor na data da abertura. Os documentos cujas datas de validade estiverem vencidas, deverão ser regularizados e anexados ao certificado apresentado, sob pena de inabilitação.” (Grifo nosso)

Por fim, acerca da contestação de irregular habilitação da licitante DG Engenharia e Construções Ltda., sendo a questão combatida de cunho eminentemente técnico, esta Comissão de Licitações encaminhou o presente autos à área gestora do certame, fins de análise e manifestação acerca

de tais alegações. Após o devido exame da matéria em debate, a área técnica – Unidade de Engenharia – emitiu seu parecer, no qual informa que:

“Em análise ao Recurso interposto pela empresa IEG ELÉTRICA E INSTRUMENTAÇÃO bem como às contrarrazões apresentadas pela empresa DG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP reafirmamos que a empresa DG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP apresentou documentos compatíveis em características com o objeto licitado, conforme disposto no item 3.1.4.1 e item 3.1.4.2 do edital.”

O artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que a Licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse passo, é de se observar no ato convocatório o subitem 3.1.4.2, abaixo transcrito:

“Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas de sistemas de ar condicionado similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste certame**, devidamente registrados no CREA e/ou CAU.

- **A prova da empresa possuir no quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, será feita**, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) **ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum**, ou ainda, se for o responsável técnico da empresa deverá estar indicado na Certidão do CREA e/ou CAU.” (grifo nosso)

Sob análise ao subitem 3.1.4.2 do edital, denota-se que a comprovação pela empresa licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior de acordo com o objeto do edital se dará por meio de:

- a) Sócio, pelo contrato social;
- b) Empregado, pela CTPS;
- c) Por contrato de prestação de serviços, ou.
- d) Se for responsável técnico da empresa, pela certidão do CREA ou CAU.

Nessa esteira, verifica-se que a empresa recorrida DG Engenharia e Construções Ltda. apresentou contrato de prestação de serviços do profissional Leciro Fagundes Franco Mendonça (fls. 687/688) e do profissional Marcos Antonio Abreu Lima da Rosa (fls. 681/682), atendendo, assim, aos requisitos do edital. Ademais, consta como objeto dos contratos firmados com os profissionais citados a fiscalização da execução de serviços de Instalações Elétricas e Lógicas e a fiscalização e execução dos serviços de Instalação Mecânica, respectivamente.

A respeito do tema, Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª ed., p. 451, comentando sobre o conceito de quadros permanentes esclarece:

“A Lei exigiu que o profissional integre os “quadros permanentes”, expressão que não foi objeto de definição. (...) Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente.

(...)

A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.”

Assim sendo, em que pese às irresignações da licitante, seu recurso merece desprovimento.

B – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NDC

A recorrente apresentou tempestivo e regular recurso contra sua inabilitação, no qual requer reavaliação do Índice de Capacidade Financeira Absoluta, motivo de sua inabilitação, sob argumento de que não foi considerado o aumento de Capital Social realizado em 2013, conforme consta no Contrato Social apresentado pela recorrente.

Como fundamento de decidir, adotamos as razões declinadas pela Unidade de Política de Crédito e Análise de Risco, que discorre no seguinte sentir:

“O Patrimônio Líquido (PL) foi aumentado no exercício de 2013. Esse dado deve ser computado no balanço patrimonial do exercício encerrado em 31-12-2013. E a atualização do PL, conforme a instrução nº 3 de preenchimento do quadro “D”, o PL deve ser atualizado pelo IGPM da data do balanço apresentado e o mês anterior à data-base da licitação em andamento.”

O artigo 4º do Decreto 36.601/96 determina ainda que “para fins de comprovação da sua capacidade financeira, o licitante apresentará ao licitador o Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado do Anexo II. Quando se tratar de licitação de obras e serviços de engenharia, dos Anexos II e III”.

Partindo dessas premissas, não merece reparo a decisão atacada pela recorrente.

C – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TERMSUL

Recorre a licitante TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda em face de sua inabilitação, eis que não procedem as motivações elencadas na Ata de Julgamento, uma vez que teria apresentado toda a documentação necessária à habilitação. Relaciona os profissionais técnicos responsáveis e detalha as

comprovações efetuadas e apresentadas juntamente com os documentos de habilitação, relacionando com as exigências editalícias, para fins de que esta Comissão de Licitações reconsidere sua decisão, julgando pela habilitação da ora recorrente.

Sendo a questão combatida de cunho eminentemente técnico, esta Comissão de Licitações encaminhou o presente autos à área gestora do certame, fins de análise e manifestação acerca de tais alegações. Após o devido exame da matéria em debate, a área técnica – Unidade de Engenharia – emitiu seu parecer, no qual informa que:

“Em análise ao Recurso interposto pela empresa TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda, retificamos o parecer referente a apresentação de documentos comprovando vínculo entre a empresa e o responsável técnico pelas obras da parte elétrica, mas reafirmamos o não cumprimento do item 3.1.4.2 do edital no que se refere ao responsável técnico pelas obras civis, uma vez que os profissionais desta área citados na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA não constam nos Atestados de Capacidade Técnica e o Engenheiro Civil com Atestado de Capacidade Técnica não possui, atualmente, vínculo com a empresa.”

Nesse diapasão, não merece reparo a decisão atacada, eis que a licitante não atendeu integralmente as exigências do edital, em especial quanto a comprovação de que o profissional técnico responsável pelas obras civis seja detentor de atestado de responsabilidade técnica, conforme dispõe o subitem 3.1.4.2 do Edital.

D – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PORTONOVO

No recurso, a recorrente aduz, em síntese, que as licitantes DG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e HENER Engenharia e Obras Civis Ltda. EPP, que se declararam Empresas de Pequeno Porte, não podem permanecer habilitadas no presente certame, considerando que a Lei Estadual nº 13.706/11, em seu Art. 6º opõe-se a participação de micro e pequenas empresas em certames licitatórios para os quais o valor estimado da contratação supere os limites financeiros impostos pela Lei Complementar nº 123/06, ante a incidência inafastável do princípio da legalidade.

Em tempo, a licitante DG Engenharia e Construções Ltda. EPP. apresentou suas contrarrrazões, alegando pleno atendimento as imposições do edital, que fora omissivo em relação ao ponto recorrido, por não conter vedação a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A questão central do recurso interposto cinge-se ao inconformismo da licitante com a habilitação das recorridas, eis que afronta determinação legal.

Em se tratando de matéria legal, adotamos como fundamento de decidir os termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídica, quando da análise do recurso interposto, que assim disserta:

“Quanto ao recurso da PORTONOVO Empreendimentos & Construções Ltda. e contrarrrazões da DG Engenharia e Construções Ltda., em que pese não haja a vedação no

edital de participação de EPP, trata-se de erro formal, prevalecendo a Lei, não podendo ser alegado o desconhecimento ou a sua não incidência. Se por Lei, empresas enquadradas como EPP não podem participar de licitações cujos valores estimados da contratação excedam às receitas brutas anuais previstas no Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, estão impedidas, não podendo alegar a omissão do edital a seu favor.

O enquadramento como EPP é opção de iniciativa da empresa, de ordem tributária, usufruindo de tratamento diferenciado, estando sujeita a todas as implicações de sua natureza.

Diante disso, opina esta ASJUR pela inabilitação das Empresas DG Engenharia e Construções Ltda. e HENER Engenharia e Obras Civas Ltda. EPP com base na Lei Estadual nº 13706/2011.”

Em face dos argumentos acima esposados, no mérito, procedentes as alegações da recorrente, visto que o art. 6º da Lei Estadual 13.706/2011 veda a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações destinadas à execução de obras e serviços técnicos de engenharia cujos valores estimados da contratação excedam às receitas brutas anuais previstas no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

III – DECISÃO

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

À luz dos pareceres técnicos e jurídico que servem de base para o presente julgamento, em face das motivações supra e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão de Licitações **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes IEG Elétrica e Instrumentação Ltda., NDC Construções Ltda. e TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda., **DÁ PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa PORTONOVO Empreendimentos & Construções Ltda. e **NEGA PROVIMENTO** as contrarrazões apresentadas pela licitante DG Engenharia e Construções Ltda. EPP, retificando a decisão proferida em Ata no dia 26 de novembro de 2013 e publicada em 29 de novembro de 2013, com alteração da situação das licitantes DG Engenharia e Construções Ltda. EPP e HENER Engenharia e Obras Civas Ltda. EPP de habilitadas para inabilitadas.

Submetemos o presente recurso com o posicionamento supra, para exame e deliberação da Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2014.

Claudio Monroe Massetti
Presidente.

Elise Kasparly

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli